

EUTANÁSIA: UMA ANÁLISE CONTEMPORANEA SOB A ÓTICA DO DIREITO

EUTANASIA: UN ANÁLISIS CONTEMPORANÉA BAJO LA OPTICA DEL DERECHO

LIMA, Daniele Souza¹; GONÇALVES, Fancisca Luciana Ribeiro²; MATOS, Jessica Rodrigues de³; SOUZA, Lexandra Vieira de⁴; CORRÊA, Thauane Lopes Fagundes⁵; SIQUEIRA, Nayara Milhomens de⁶

RESUMO

A prática da eutanásia é um assunto controverso que envolve questões de ordem social, moral, ética, religiosa e jurídica. Esse artigo possui o objetivo de discutir sobre a Eutanásia na ótica do direito brasileiro, para tanto, é de imediata necessidade elucidar que no direito brasileiro, a eutanásia caracteriza homicídio por ser conduta típica, ilícita e culpável. Inicia-se apresentando os aspectos gerais da eutanásia, incluindo a origem e a evolução histórica, os conceitos, tipificações e suas modalidades como ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido abordando a origem e a evolução histórica da eutanásia. Segue com discussão nos campos da bioética e do biodireito, expondo os princípios norteadores. Finaliza com debate acerca da eutanásia no direito brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa. O resultado do estudo demonstra que se faz necessário uma regulamentação jurídica no Brasil e que seja adequada com relação à eutanásia, de modo que possa dirimir dúvidas e dar segurança jurídica a quem puder dispor de vontade para a prática da mesma.

Palavras-chave: Eutanásia, dignidade humana, direito à vida, legislação.

RESUMEN

La práctica de la eutanasia es un asunto controvertido que involucra cuestiones de orden social, moral, ética, religiosa y jurídica. Ese artículo tiene como objetivo discutir sobre la Eutanasia en la óptica del derecho brasileño, por lo tanto, es de inmediata necesidad elucidar que en el derecho brasileño, la eutanasia caracteriza homicidio por ser conducta típica, ilícita y culpable. Se empieza presentando los aspectos generales de la eutanasia, incluyendo el origen y la evolución histórica, los conceptos, tipificaciones y sus modalidades como ortotanasia, distanasia, mistanasia y suicidio asistido tratando el origen y la evolución histórica de la eutanasia. Sigue con discusiones en los campus de la bioética y del bioderecho, exponiendo los principios rectores. Finaliza con debate acerca de la eutanasia en el derecho brasileño. Se trata de una investigación cualitativa. El resultado del estudio muestra que se hace necesario una regulación jurídica en el Brasil y que sea adecuada con relación a la eutanasia, de forma que pueda dirimir dudas y dar seguridad jurídica a quien pueda disponer de voluntad para la práctica de la misma.

Palabras clave: Eutanasia, dignidad humana, derecho a la vida, legislación.

¹ Aluna do 10º do período do curso de Bacharel em Direito da FacUnicamps. E-mail: dani_souzalima@outlook.com

² Aluna do 10º do período do curso de Bacharel em Direito da FacUnicamps. E-mail: luciana123457@hotmail.com

³ Aluna do 10º do período do curso de Bacharel em Direito da FacUnicamps. E-mail: jessica_wc@live.com

⁴ Aluna do 10º do período do curso de Bacharel em Direito da FacUnicamps. E-mail: lexandra.vieira21@gmail.com

⁵ Aluna do 10º do período do curso de Bacharel em Direito da FacUnicamps. E-mail: thauanefagundes@gmail.com

⁶ Professora orientadora especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil, Docência Universitária e mestra em Direito Agrário, e-mail nayara.siqueira@facunicamps.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O século XXI no Ocidente é marcado por diversas discussões que ocupam as mais diversas esferas da sociedade contemporânea, nas quais é possível a exposição de suas opiniões e geralmente, norteadas por notícias que percorrem parte considerável do globo. A exemplo disso, o mundo pôde acompanhar o caso do francês Vincent Humbert, à época aos 19 anos, após acidente automobilístico em 24 de setembro de 2000, ficou tetraplégico, mudo e cego. A única movimentação se dava através de um dos seus polegares, ao qual também se tornou uma ferramenta de comunicação.

Vincent escreveu uma carta ao então presidente francês, Jacques Chirac, em dezembro de 2002, pedindo pela descriminalização da eutanásia, em um pleito pelo seu direito de morrer. Em seu livro "Eu lhe Peço o Direito de Morrer", publicado em 2003 com ajuda de um jornalista, Vincent afirmou que a eutanásia seria a única solução para o seu sofrimento (FERREIRA JÚNIOR, 2004).

"Eu nunca verei este livro porque eu morri em 24 de setembro de 2000 (...). Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte". (HUMBERT, 2003, apud. GODIM, 2003)

Diante desse ocorrido, o debate sobre a possibilidade de eutanásia e o direito à uma morte digna prosperou fortemente em diversos países e nas mais diversas áreas do conhecimento e instâncias de poder, como por exemplo, no campo jurídico e bem como o médico. Notavelmente, uma nova escola se fortaleceu e tem se fortalecido hodiernamente, que é a bioética, buscando compreender os limites dos avanços científicos.

No Brasil, digna-se pela Carta Magna em seu artigo 5º Capítulo I dos Direitos Fundamentais Constituição (1988), a maioria dos países reconhece o direito à vida como inviolável bem jurídico, como também reconhecem o instituto da dignidade humana, ambos reconhecidos pelos Direitos Humanos, tomando-se então, campo contraditório.

Desse modo, o artigo se dividirá em sua primeira parte da concepção histórica e conceitual, ponto de bastante relevância, ao se debater tal tema é discutir o que é vida e qual a base para se determinar quais os seus limites de existência.

O termo Eutanásia que tem origem grego, foi adotado pela primeira vez pelo médico filósofo inglês Francis Bacon em 1623 descrito em sua obra, *Historia vitae et*

mortis, como sendo *eu* = boa e *thanatos* = morte (BACON, 1623, apud. PAGANELLI, 1997). Ao longo da conceituação histórica, é possível compreender que a eutanásia se confunde a dois institutos e práticas, o homicídio e ao suicídio, sendo também pontos de discussão desse trabalho (COMTE-SPONVILLE, 2010).

Nesse sentido, a justificativa do estudo apresentado, que possui significativa relevância, discutirá que a eutanásia é sobre a questão humana, convocando uma questão jurídico-penal que se relaciona diretamente com pressupostos éticos e filosóficos, questionando -se qual o sentido da vida e quais os limites de atuação do Estado.

Desta forma o presente estudo tem como objetivo demarcar o alcance e as limitações do conceito de morte fundamentando a discussão bioética da eutanásia, analisando os direitos fundamentais constitucionais.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, sendo a pesquisa de origem exploratória, buscando encontrar todas as evidências relacionadas ao tema. Utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica, composta de artigos científicos, livros, legislação e jurisprudência, análise de outros casos concretos, bem como estudo dos princípios da bioética e do biodireito.

2. HISTÓRIA E CONCEITO DE EUTANÁSIA

No século XVII, Bacon (1623, apud. PAGANELLI, 1997), sendo uma grande entusiasta da eutanásia, define a palavra como boa morte, e que se torna vulgarmente conhecida como morte calma, indolor e tranquila.

Souza (2014) define que para Aristóteles, este tendo uma visão do mundo político, tem pensamentos como os pensadores atuais. Ele acreditava que tinha que ser feito de tudo para o tratamento daquela pessoa, pois defendia a manutenção da vida dentro de todas as possibilidades, mesmo que aquela pessoa estivesse sofrendo. Pois devemos lembrar que naquela época não existia anestesia ou remédio para dor.

Moraes (2012) relata que na Índia antiga, os doentes incuráveis, eram considerados inúteis, e desta forma eram jogados no Rio Ganges, sendo o rio considerado como o rio sagrado, acreditavam que seriam curados se colocasse o barro em sua boca e narinas, tais práticas podem ser observadas ainda hoje, pois jogam seus mortos no rio como forma de purificação.

Na Bíblia, fonte material da cultura cristã que é a base religiosa da cultura ocidental, Jesus Cristo é referência desse trato com morte, este preferiu a morte dolorosa, com açoitamentos e perseguição, do que o vinho da morte que forneceria a ausência de sofrimento.

Catecismo da Igreja Católica, fala sobre a eutanásia direta, entendida como uma ação ou omissão que, em si ou em sua intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor, constitui um assassinato, gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito pelo Deus vivo, seu Criador. É moralmente inadmissível (Catecismo da Igreja Católica, nº 2277).

A Igreja Católica também rejeita a chamada “obstinação terapêutica”. Ela entende que pode ser legítima a interrupção de procedimentos médicos onerosos, perigosos, extraordinários ou desproporcionais aos resultados esperados. Dessa maneira, não se quer provocar a morte; aceita-se não poder impedi-la. Nesses casos, as decisões devem ser tomadas pelo paciente, se tiver a competência e a capacidade para isso; caso contrário, pelos que têm direitos legais, respeitando sempre a vontade razoável e os interesses legítimos do paciente (Catecismo da Igreja Católica, nº 2278).

Nesse sentido, torna-se evidente a percepção e a relação que o cristianismo, possui com a eutanásia, sendo vista como suicídio. É de comum visão a condenação por tal prática dentro da cultura cristã, uma vez que um dos seus principais mandamentos versam sobre não matar, consideram então tanto a morte de terceiros como a de si próprio.

Galvão (2012) informa que em 1939 inicia-se através do código *Aktion T 4*, o programa de eutanásia dos nazistas, sendo o objetivo principal eliminar pessoas que eles consideravam inferiores e que não mereciam viver, sendo assim, definida como Eugenia. Sendo assim, “Eugenia” foi cunhada pelo cientista inglês Francis Galton (1883, apud. MAGALHÃES. [s.d.]), A eugenia é a defesa de que raças superiores são melhores e conseguem prevalecer de maneira mais adequada ao ambiente. Com essa prática juntamente com a eutanásia em judeus, homossexuais, ciganos e outros povos que eles consideravam ser de raça inferior.

No Brasil, algumas etnias de povos indígenas veem o nascimento de crianças com alguma deficiência, até mesmo gêmeos, crianças fruto de adultério ou de mães solo como uma maldição. Nesse sentido, o tratamento que se dá é a morte para que não prospere essa citada “maldição”. Uma reportagem elaborada pelo ‘Fantástico’, no ano de 2014, mostra que essa prática ocorria em pelos menos 13 etnias indígenas, principalmente em aldeias mais isoladas, como os Suruwahas, Ianomâmis e Camaiurás e as razões pelas

quais a mãe opta pela morte do bebê recém-nascido são diversas entre elas são algum tipo de doença e deficiência.

3. ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A EUTNÁSIA

A vida e a morte são acontecimentos naturais, em que, a vida em relação ao meio jurídico é o bem mais valioso. O direito à vida é garantido pela constituição de 1988, sendo inviolável e um dever do Estado proporcionar a dignidade e a garantia de que cada pessoa tenha uma existência digna.

Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), também temos a garantia de proteção à vida e assim estabelecer limites a todo ser humano, sendo esse direito fundamental e primordial para um Estado de direito. Sendo assim, o princípio da autonomia da vontade está elencado ao artigo 171 inciso II do código civil, o surgimento deste princípio foi através dos contratos cíveis (ALMEIDA, 2019).

Conforme lido em Almeida (2019), o princípio da autonomia defende que cada indivíduo é livre para tomar suas próprias decisões e em virtude desse princípio, a pessoa tem o direito de decidir se quer ou não a eutanásia. Sendo que, neste sentido não é viável discutir em que o estado já não pode mais garantir uma vida digna, portanto, deve se respeitar o princípio da autonomia além de respeito ao exercício da liberdade individual do indivíduo doente. Ademais, é irrefutável que a pessoa humana goze da vida, e tenha autonomia dos seus direitos, lembrando que o ordenamento jurídico brasileiro proibido a prática da eutanásia, mas cada caso deve ser averiguado.

O ordenamento jurídico brasileiro vê a eutanásia como uma forma de homicídio, a muito tempo se tenta mudar esse entendimento, porém essa visão não se sai da cabeça, muito embora apesar de nosso país ser considerado laico, a religião influência diretamente esta questão. Porém, o Conselho Federal de Medicina (CFM) em 2006, permitiu a prática da ortotanásia pelos médicos, em casos de pacientes terminais. Muito embora são pouquíssimos casos que realmente são realizados, e quem realmente quer realizar o procedimento, mesmo tendo uma doença terminal precisa entrar no judiciário para solicitar a prática, pois os médicos alegam que não podem praticar, pois ferem o código de ética médica (ALMEIDA, 2019).

Com isso podemos ver que não são apenas os médicos que não são a favor da legalização da eutanásia, uma pesquisa realizada pelo jornal Datafolha, mostra como a sociedade brasileira vê a prática e como a religião influencia diretamente a tomada de decisão sobre esse assunto.

Em 2007 uma pesquisa realizada pelo instituto de pesquisa DATAFOLHA, promoveu o questionamento sobre o instituto da eutanásia, foram ouvidos 5700 brasileiros, a partir de 16 anos, em 236 municípios. O resultado mostrou que 57% dos brasileiros são contra a prática da eutanásia, a pesquisa mostrou também que entre as religiões cerca de 56% católicos entrevistados são contra, entre os evangélicos os que mais rejeitam a ideia 68% são contra, já entre os pentecostais 64% dos ouvidos são contra a eutanásia. (DATAFOLHA, 2007).

Já no Senado Federal, tramita o PLS nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL), que se aprovado além de tipificar a eutanásia, traz circunstâncias que excluem a ilicitude do ato, antes de julgar o juiz deve analisar as circunstâncias, de cada caso.

[...] Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. Exclusão de ilicitude

Exclusão de Ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Neste caso, de modo breve, faz-se necessária e oportuna a análise do envolvimento da bioética e do biodireito no tema, bem como da aplicação dos princípios bioéticos à eutanásia. Esses dois ramos, já não tão novos assim, possuem como objetivo estudar as transformações que decorrem do progresso científico, da ampliação e socialização do atendimento médico, da universalização da saúde, da progressiva medicalização da vida, da emancipação do paciente, da criação e funcionamento de comitês de ética em hospitais e em pesquisas, da necessidade de um padrão moral incorporado por pessoas com moralidades distintas e do crescente interesse da ética pelos temas relacionados à vida e à morte.

A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde. E o direito deve também acompanhar e regular tais mudanças, surgindo, então o biodireito.

O Biodireito pode ser definido como novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre bioética e o direito. É o ramo do direito público que se associa a bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados a medicina e a biotecnologia, peculiaridades relacionadas ao corpo a dignidade da pessoa humana. O Biodireito associa-se principalmente ao universo de cinco matérias: Bioéticas, Direito civil, Direito penal, Direito ambiental e Direito constitucional. Compreende, portanto o caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição dos abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana. (MALUF, 2013 p. 17).

O PROJETO DE LEI Nº3.002, DE 2008, do Sr. Hugo Leal, regulamenta a prática da ortotanásia no território nacional brasileiro, e também o PROJETO DE LEI Nº352, DE 2019, do Sr. Alexandre Padilha, que dispõem sobre o consentimento informado e instruções prévias de vontade sob o tratamento de enfermidade em fase terminal da vida, é certo que ambos possuem como base, necessariamente, os direitos humanos, uma vez que, não podendo, por isso, obstinar-se em manter injustiças contra a pessoa humana.

Dessa forma percebemos que nosso ordenamento perdesse mudança. Pois o direito no Brasil está em constante evolução. Com novas jurisprudências que já está acompanhando o pensamento do biodireito, esse ramo cada vez ganhou mais formas, pois percebemos que saúde e bem estar faz parte essenciais da dignidade de todos, entretanto não há relatos da prática da eutanásia, menos ainda que tenham sido submetidos à apreciação do Judiciário.

4. DIREITO COMPARADO

Na Holanda a prática da eutanásia é legalizada, a aprovação desta nova lei foi em 2001 só entrando em vigor 2002. Sendo assim, ela deve atender alguns critérios para ser aceita, é um dos poucos países a aceitar esta prática assim como o procedimento também é legalizado nos Países Baixos. Com a nova lei, crianças maiores de 12 anos também podem solicitar a realização do procedimento com a autorização dos pais. Essa autorização é para crianças de 12 a 16 anos (GOLDIM, 2003).

O Uruguai foi o primeiro país a legislar sobre a eutanásia, conhecido por lá como “homicídio piedoso”, em 1934, em seu código penal artigo 37, é bom ressaltar que neste país não há uma lei específica para a liberação da eutanásia e sim que o agente que pratica a eutanásia não é punido, criminalmente, sendo proibida a prática de suicídio assistido.

Em Portugal o parlamento aprovou um decreto autorizando a eutanásia por 129 votos a favor e 81 votos contra Parlamento Português (GOLDIM, 2016).

Na Austrália, a eutanásia também havia sido autorizada pela Lei dos Direitos dos Pacientes Terminais, a qual, entretanto, viveu apenas de 1996 a 1997. Na Bélgica a eutanásia foi legalizada através de jurisprudências. Com isso, foram inúmeros casos que chamaram a atenção da sociedade, surgindo assim um debate, no qual se formou um comitê nacional para a formação da lei. Ela garante o anonimato e se a pessoa não tem condições de solicitar o procedimento o estado fornece. Devemos ressaltar também que neste país até mesmo crianças, claro, com discernimento e com a concordância dos pais, também pode solicitar a eutanásia. Caso a pessoa esteja em estado terminal, será necessário a participação de um terceiro médico para dar opinião no caso (GOLDIM,2014).

Na Argentina também foi aprovado uma lei de morte digna em 2012. Nesta lei deixa claro a proibição da prática da eutanásia, sendo permitida apenas a pacientes terminais que deixam sua permissão para a suspensão da hidratação e de alimentação. Os pacientes deixam expressamente sua decisão e tem o objetivo de respeitar a autonomia dos pacientes, para que eles mesmo possam decidir se querem ou não continuar com seu tratamento. E eles podem voltar atrás em sua decisão quando quiserem, o que causou um tipo de revolta, pois essa prática, causa mais dores ainda aos pacientes, sendo contraditória a prática com o nome da lei, porém, sem sombras de dúvidas, é um grande avanço, o texto em si é muito bom (ESCUADERO ,2012).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), na resolução N° 1.805, de 9 de novembro de 2006, considera que, mesmo em um momento tão decisivo da vida, o paciente não poderá ficar sem auxílio, pois será uma decisão que não afetará somente o paciente, mas também a sua família. Na mesma resolução o CFM declara que, é permitido que o médico suspenda ou elimine a medicação que prolongue a vida do paciente em fase terminal, respeitando sempre a vontade do paciente ou de seu responsável. Pois essa medicação muitas das vezes prolonga também o sofrimento por tempo indeterminável. Mas antes, o CFM defendia a prolongação da vida, fazendo todo esforço possível para manter a vida do paciente.

"Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal." Já o artigo 2º assegura que o paciente tenha o máximo conforto possível durante esse processo, tendo apoio psicológico, conforto físico e espiritual.

"Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006)

Já em 2012, a resolução é alterada, e podemos ver uma grande diferença com a primeira, pois nela já trata da vontade do paciente, da forma de como ele quer levar seu tratamento, um testamento vital. Pois ele pode ser representado pelo seu familiar, se ele não puder se comunicar, dando-lhe a possibilidade do médico anotar em seu prontuário a forma que ele quer que conduza seu tratamento. Realizando ou deixando de realizar como mostraremos em uma jurisprudência ao decorrer do trabalho.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,
no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e
CONSIDERANDO a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas;
CONSIDERANDO a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;
CONSIDERANDO que, na prática profissional, os médicos podem defrontar-se com esta situação de ordem ética ainda não prevista nos atuais dispositivos éticos nacionais;
CONSIDERANDO
que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo;
CONSIDERANDO
o decidido em reunião plenária de 9 de agosto de 2012,
RESOLVE:
Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.
Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar se, ou de expressar de maneira livre e

independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasil (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012)

Antes, é necessário que se estabeleça a distinção que se vem fazendo ultimamente entre eutanásia, ortotanásia e distanásia.

A primeira seria uma conduta para promover a morte mais cedo do que se espera, por motivo de compaixão, ante um paciente incurável e em sofrimento insuportável. A ortotanásia, como a suspensão de meios medicamentosos ou artificiais de vida de um paciente em coma irreversível e considerado em "morte encefálica", quando há grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e da vida de relação. E, finalmente, distanásia, como o tratamento insistente, desnecessário e prolongado de um paciente terminal, que não apenas é insalvável, mas também submetido a tratamento fútil. (FRANÇA, 2020, p. 561).

Como podemos ver ao redor do Globo se tem vários entendimentos do que é a eutanásia e suas práticas, cada país realiza a sua maneira de forma que acredita ser a forma mais correta, claro respeito sua cultura. A questão é que todos os países a cima mostrado, valorizam a qualidade de vida e prioriza da vida de seus cidadãos, dando-lhe autonomia e liberdade de escolha.

5. JUSPRUDENCIA

Analisando profundamente a jurisprudência a seguir, podemos observar a importância do paciente poder expressar claramente a sua vontade diante de uma situação de escolha. Nem sempre a escolha do paciente pode ser levada em consideração, pois

devemos analisar a melhor forma de preservar a sua vida ou proporcionar melhor qualidade de vida se possível.

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL.

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.

2. O caso se insere no denominado bio-direito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5º. caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho

Federal de Medicina.

5. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013).

E, repise-se, não se trata de conferir ao médico, daqui pra frente, uma decisão sobre a vida ou a morte do paciente, porque ao médico (ou a equipe médica, tanto melhor) apenas caberá identificar a ocorrência de um estado de degeneração tal que indique, em verdade, o início do processo de morte do paciente.

Trata-se, pois, de uma avaliação científica, balizada por critérios técnicos amplamente aceitos, que é conduta insita à atividade médica, sendo completo despautério imaginar-se que daí venha a decorrer um verdadeiro "tribunal de vida ou morte", como parece pretender a inicial.

Por tudo isto é que os pedidos deduzidos na presente demanda não devem ser acolhidos." (fls. 853-867, negritos no original).

Nessa ordem de considerações, pelas quais não entrevejo ilegitimidade alguma na Resolução CFM n. 1.805/2006, é de se rejeitar assim o pedido principal de se reconhecer sua nulidade, bem como o pedido alternativo de sua alteração.

Do exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas processuais (art. 18, da Lei 7.347/85). (BRASIL, 2013)

Devemos sempre ressaltar que a constituição federal brasileira de 1988, defende rigorosamente o direito à vida e o direito à liberdade. Porém, casos como este devem ser analisados com fundamentações científicas, já que uma decisão como está de optar pela morte será irreversível. É extremamente importante e indispensável uma avaliação do paciente com um psiquiatra para que seja verificado a sanidade e saúde mental para tal decisão.

CONCLUSÃO

As presentes reflexões pretendem trazer um esclarecimento do conceito de morte, em cultura e países diferentes, sendo o conceito de morte um dos princípios importantes para o debate bioético sobre a eutanásia. Nesta desconstrução, tornou-se clara a insuficiência, até hoje, do formulado sobre o assunto, o que levou à tentativa de estabelecimento de uma alternativa da ideia de autonomia, a qual foi considerada capaz de contemplar uma série de aspectos fundamentais em relação à eticidade ou não da eutanásia. Entretanto, este último conceito apresenta também uma série de problemas, o que podemos perceber é que a eutanásia é uma questão complexa e controversa em todo o mundo.

Sendo assim, o estudo permitiu explorar diferentes perspectivas e argumentos sobre este tema, por outro lado, alguns veem a eutanásia como um ato de amor e compaixão, uma forma de aliviar o sofrimento dos doentes terminais e de condições médicas incuráveis, no entanto, alguns acreditam que a eutanásia é moralmente errada e pode levar a uma "cultura da morte" na qual a vida humana é desvalorizada.

As leis da eutanásia variam de país para país, mas ainda é ilegal em muitas partes do mundo, fazendo com que o debate em torno da legalização da eutanásia, levante continuamente considerações éticas, religiosas, legais, médicas e culturais. No entanto, há um debate em andamento no país sobre a liberação da eutanásia, especialmente em casos de pacientes em estado terminal, com dores insuportáveis e sem perspectiva de cura.

Alguns grupos defendem que essa possibilidade seja regulamentada por lei, permitindo que pacientes em condições extremas possam solicitar ajuda médica para morrer de forma digna e sem sofrimento. A lei poderia ser semelhante a existente de doação de órgãos em caso de morte encefálica. A exemplo do PROJETO DE LEI N°

352, DE 2019, em que a pessoa ainda com saúde escolheria e informaria a família sua escolha perante uma doença, incurável ou um acidente que o deixaria em estado vegetativo, na qual o paciente não consegue mais comunicar sua vontade a família, ou em caso de uma doença crônica, enfim seria escolhido ainda em seu estado civil de direito pleno, e quando acontecesse algo a família dirá se é de acordo ou não, isso acontece em muitos casos em doações de transplantes de órgãos

No caso de crianças que não tem sua capacidade plena de escolha, mas seus responsáveis podem decidir, claro, que os responsáveis teriam que deixar claro a sua família sua posição, perante tal situação.

A aprovação da eutanásia precisa ser discutida e bem elaborada, pois, o tema não é bem visto, e é bastante polêmico, porém precisa ser debatido, pois trata do bem estar de uma pessoa que está fadada a um intenso sofrimento, e dores indescritíveis, que se quer imaginamos, que muitas vezes obrigamos essas pessoas a passar por puro egoísmo de não querer deixar partir mesmo sabendo que está em profundo sofrimento e que sua doença não tem cura.

Conclui-se que o direito a vida é um direito fundamental, mas ele deve ser sacrificado quando se é colocado em comparação com a dignidade da pessoa humana. É necessário que a vida tenha no mínimo dignidade, sem sofrimento, sem dor, e saudável. O ser humano deve ter a possibilidade de escolher seu destino, já que este é titular de seus direitos e tem legitimidade para decidir sobre.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Januzia. **A eutanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro: a eutanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** A eutanásia à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Januzia Almeida. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73146/a-eutanasia-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Resolução nº nº 1.995/2012, de 31 de agosto de 2012. . nº 1.995/2012. ed. D.O.U: Publicado no D.O.u, 31 ago. 2012. RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012.

BRASIL. Constituição (2006). Resolução nº N° 1.805, de 09 de novembro de 2006. . O Conselho Federal de Medicina (CFM), na resolução N° 1.805, de 9 de novembro de 2006,. ed. Brasília: Diário Oficial da União, 09 nov. 2006. **A ortotanásia e a Resolução CFM 1.805/2006.**

BRASIL. Primeira Câmara de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ementa nº 70054988266.** Relator: Irineu mariani. Rio Grande do Sul: Primeira Câmara de Justiça do Rio Grande do Sul, . Apelação desprovida.

CAPITULO I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUIÇÃO. Constituição (1988). Artigo 5 nº caput, de 1988. Direitos Fundamentais Constituição Titulo II. Brasil, 1988.

COMTE-SPONVILLE, Andre. **Dicionario filosofico: eutanasia.** In: COMTE-SPONVILLE, Andre. **Ortotanasia.** Sao Paulo: Wmf Martins Fonte, 2010. p. 153-196.

DATAFOLHA. Eutanásia é reprovada por 57% da população, aponta pesquisa: eutanásia é reprovada por 57% da população, aponta pesquisa. **Folha de São Paulo.** São Paulo, p. 1-1. 08 abr. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u90994.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ESCUADERO, Sonia -Argentina aprova lei da 'morte digna'. **BBC Brasil.** [Em Linha] Brasília. (9 Mai. 2012) Entrevista concedida a Marcia Carmo. [Consult. 01 jun. 2023]. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120509_morte_digna_mc.shtml

FERREIRA JÚNIOR, Celso Rodrigues. **O caso Vincent Humbert:: a abordagem positivista e a necessidade de ponderação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5501>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de **Direito Medico** 16 ed Rio de Janeiro Forense Ltda,2020

GALVÃO, Antônio Mesquita. **A EUTANÁSIA É UMA “BOA MORTE”?**: a eutanásia é uma .:boa morte::?. **A EUTANÁSIA É UMA “BOA MORTE”?**. 2012. Antônio Mesquita Galvão. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-saude/3778929>. Acesso em: 31 maio 2023.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia -Uruguai**. [EmLinha] UFRGS. Rio grande do Sul. [Consult. 01 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia -Bélgica**. [Em Linha] UFRGS. Rio grande do Sul, 2014. [Consult. 01 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutabel.htm>

GOLDIM, José Roberto. **Suicídio assistido**. [Em Linha] UFRGS. Rio grande do Sul. [Consult. 01 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia - Holanda**: eutanásia - holanda. Eutanásia - Holanda. 2003. José Roberto Goldim. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanol.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GOLDIM, José Roberto. **Caso Vincent Humbert**: eutanásia ativa voluntária. Eutanásia Ativa Voluntária. 2003-2004. José Roberto Goldim. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**-2 ed. São Paulo: Atlas, 2013

MAGALHÃES, Lana Eugenia. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/eugenia/>. Acesso em: 31 mai. 2023

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PAGANELLI, Wilson. **A eutanásia: a eutanásia. A eutanásia.** 1997. Wilson Paganelli. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia>. Acesso em: 31 maio 2023.

PARLAMENTO PORTUGUÊS APROVA A EUTANÁSIA: Parlamento português aprova a Eutanásia. Cnn, 15 maio 2023

Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3515262&disposition=inlin>
e.> Acesso em 02/06/2023

RAMO, Dalton Luiz de Paula. **Eutanásia, qualidade de vida e saúde: eutanásia, qualidade de vida e saúde.** Eutanásia, qualidade de vida e saúde. 19123. Dalton Luiz de Paula Ramo. Disponível em: [https://www.pucsp.br/fecultura/textos/bio_ciencias/1_eutanasia.html#:~:text=A%20eutan%C3%A1sia%20direta%2C%20entendida%20como,Igreja%20Cat%C3%B3lica%2C%20n%C2%BA%202277\)..](https://www.pucsp.br/fecultura/textos/bio_ciencias/1_eutanasia.html#:~:text=A%20eutan%C3%A1sia%20direta%2C%20entendida%20como,Igreja%20Cat%C3%B3lica%2C%20n%C2%BA%202277)..) Acesso em: 31 maio 2023.

SOUZA, Thaís Ferreira. Ensaio sobre a eutanásia, distanásia e ortotanásia:: a morte como condição de vida. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3976, 21 mai. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28696>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TRADIÇÃO cultural indígena faz pais tirarem vida de crianças com deficiência. S.I: Tv Globo, 2014. P&B.

Apêndice A

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu,

Francisca Luciana Ribeiro Gonçalves RA 39074

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO (x)NÃO AUTORIZAÇÃO ()

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: Eutanásio: uma Análise Contem

poranea sob a ótica do direito

de autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Nayara Melhomens Siqueira

Curso: Direito Modalidade afim _____

O presente artigo apresenta dados válidos e exclui-se de plágio.

Francisca Luciana Ribeiro Gonçalves

Assinatura do representante do grupo

Assinatura do Orientador (a):

Goiânia, 02 de Agosto de 2023.